RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 218/2020
Autoria: Vereadora Lorena Brandão
Ementa: "Dispõe sobre a adoção da Arbitragem para dirimir os conflitos que envolvam a cidade do Salvador ou suas entidades."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, registra-se a existência da Lei Municipal nº 474, de 31 de março de 1954, que: "Dispõe sobre a concessão de serviços municipais e dá outras providências." cujo art. 42 preleciona que não será admitido juízo arbitral para solução de litígios decorrentes de contratos de concessão.[3]

- No âmbito Federal, a Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, alterou a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, possibilitando que a Administração Pública Direta e Indireta utilize a arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Cumprindo o impulso regimental contido no inciso III do art. 178 da Resolução nº 910/91[4] (Regimento Interno), apensamos cópia de trecho da legislação citada no presente projeto, bem como seu endereço eletrônico para consulta na íntegra[5].

Sala das Comissões, em 14 de outubro de 2020.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Municipal nº 474, de 31 de março de 1954. Disponível em:** https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/1954/48/474/lei-ordinaria-n-474-1954-dispoe-sobre-a-concessao-de-servicos-municipais-e-da-outras-providencias?q=474

[4] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

[5] **Lei Federal nº 13.129, de 26 de maio de 2015,** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm#:~:text=Fa%C3%A7o%20saber%20que%20o%20Congresso,Art.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20A%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.
Lei Federal nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm**